

Zimbra

paulovsm@inea.rj.gov.br

Re: CONCORRÊNCIA NACIONAL CN 05/2021 - ESCLARECIMENTOS

De : Paulo Vitor da Silva Manhaes
<paulovsm@inea.rj.gov.br>

sex, 11 de jun de 2021 17:24

Assunto : Re: CONCORRÊNCIA NACIONAL CN 05/2021 -
ESCLARECIMENTOS

Para : fabio ferreira <fabio.ferreira@contracta.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, boa tarde!

Será aceito apenas os documentos que estão previstos no edital.

Att.

CPL

De: "Diram Coordenacao" <diram.inea@gmail.com>

Para: "Paulo Vitor" <paulovsm@inea.rj.gov.br>, compras@inea.rj.gov.br, "danieloribeiro
adv" <danieloribeiro.adv@gmail.com>, "Daniel Moraes"
<danielmoraesalbuquerque.inea@gmail.com>, "Vanessa Schinaider"
<vanessa.inea@gmail.com>, "joaorocha inea" <joaorocha.inea@gmail.com>

Enviadas: Sexta-feira, 11 de junho de 2021 10:48:09

Assunto: Re: CONCORRÊNCIA NACIONAL CN 05/2021 - ESCLARECIMENTOS

Prezados, bom dia

Sobre o questionamento apresentado, cumpre-nos esclarecer que a documentação sugerida pela licitante não é usualmente observada nas licitações da quais esta Diretoria participou na qualidade de assistente técnico da Comissão de Licitação. Porém, na forma das atribuições institucionais durante a realização do certame licitatório, entendemos haver necessidade de manifestação da CPL, uma vez que esta é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento e habilitação de licitantes, bem como as respectivas propostas.

Em ter., 1 de jun. de 2021 às 10:27, Paulo Vitor <paulovsm@inea.rj.gov.br> escreveu:

De: Fabio Ferreira [mailto:fabio.ferreira@contracta.com.br]

Enviada em: terça-feira, 1 de junho de 2021 08:57

Para: compras@inea.rj.gov.br; paulovsm@inea.rj.gov.br

Cc: Robson Lucas <robson.lucas@contracta.com.br>

Assunto: CONCORRÊNCIA NACIONAL CN 05/2021 - ESCLARECIMENTOS

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Av. Venezuela, 110, 4º Andar, Sala 409, Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, de 10:00 h às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas, ou por meio do telefax n.º (21) 2334-9430.

Ref.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Concorrência Nacional CN N° 005/2021

Prezados (as) Senhores (as):

A empresa **CONTRACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 03.843.322/0001-90, tendo tomado conhecimento dos termos do Edital da Concorrência em referência vimos, pelo presente, pedir esclarecimentos sobre a **possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado acompanhada da anuência deste**, atendendo assim o disposto no item nº 9.3 e seguintes do Edital, senão vejamos:

9.3 Qualificação técnica

9.3.1 Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

9.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

9.3.2.1 A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(is) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado. (sic!)

A leitura literal das opções descritas acima, notadamente no item 9.3.2.1 e anexo 19, **não permitem interpretação extensiva apta a acomodar a possibilidade da apresentação de declaração ou contrato de prestação de serviços de contratação futura e/ou condicional do profissional técnico à sagra vitoriosa da empresa na Licitação**, fato que, de per si, constitui irregularidade excessiva e limitadora, senão vejamos:

Por meio do Acórdão 1.447/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional. Veja-se:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir (1) a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), (2) do contrato social do licitante, (3) do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional**

detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
Grifei.

A despeito do assunto, cite-se o transcrito às fls. 396/398 do Manual “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU & Senado Federal:

Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93. Faz-se, entretanto, ressalva quanto à comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame. De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato. Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

“8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. 9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.”

Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional **ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.**”

Além dessa restrição, o edital apenas o licitante no julgamento técnico quando o profissional avaliado não for do quadro permanente da proponente (item 6.2.6.5, folha 42). Vê-se que tal punição é desnecessária e não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e muito menos na jurisprudência do TCU.

Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuíram também para restringir a competitividade da licitação. Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **Grifei.**

Com efeito, o comprovante de vínculo profissional (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às outras formas de comprovação de vínculo (estas poderão ser costuradas e alinhadas no decorrer do certame), isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete expressamente a assumir a Responsabilidade Técnica por todo o período da execução do contrato.

Por todo o exposto e tendo em vista que a **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste**, não está enquadrada de forma explícita no Edital, tampouco no anexo 19, porém atende plenamente a finalidade e comando legal; tem a presente a finalidade de solicitar de V. Sas. esclarecimentos sobre a possibilidade de participação no certame e suprimento da Qualificação Técnica através da apontada **declaração.**

No aguardo da manifestação de V. Sas., subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Fabio Ferreira

Comercial / Elaboração de Proposta

Phone.: +55 11 5509 7740 /

Av Eng Luis Carlos Berrini 105 21º andar - Ed. Berrini One

04571-010, São Paulo, SP, BR

fabio.ferreira@contracta.com.br

www.contracta.com.br

 **Please consider the environment before printing this email**

CONFIDENTIAL, PROPRIETARY and PRIVILEGED: The information contained in this e-mail and any attachments constitutes proprietary and confidential information of Contracta Engenharia and its affiliates. The communication is intended for the use of the addressee only. If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please immediately notify us by return e-mail and destroy any copies, electronic, paper or otherwise, which you may have of this communication. Thank you for your cooperation.

CONFIDENCIAL, PROPRIEDADE e PRIVILÉGIO: A informação contida neste e-mail e em quaisquer anexos constitui propriedade e informação confidencial da Contracta Engenharia e suas afiliadas. A comunicação é direcionada apenas para uso do destinatário pretendido. Se você não é o destinatário pretendido, você fica notificado através da presente de que a disseminação, distribuição ou cópia desta comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu esta comunicação por engano, por favor, nos notifique imediatamente respondendo a este e-mail e destrua quaisquer cópias eletrônicas, em papel ou outros meios, que você possa ter desta comunicação. Obrigado por sua cooperação.

--

Atenciosamente,
Assessoria DIRAM
Tel.: 2332-5302
